



PARECER Nº 01 /2015 CESC.

Da **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA** sobre o **PROJETO DE LEI nº 1.815, de 2014**, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o evento PICNIK".

AUTORIA: Deputado Prof. ISRAEL BATISTA

RELATOR: Deputado JUAREZÃO

I - RELATÓRIO

É distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 1.815, de 2014, de autoria do ilustre Deputado Professor Israel Batista, que "Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal o evento PICNIK".

Segundo a proposta, o evento se destaca no cenário econômico do Distrito Federal pela sua capacidade de promover a aproximação direta entre o público consumidor os pequenos produtores, agentes e artistas que integram a rede de economia criativa da cidade.

Informa trata-se de um evento com acesso gratuito permitindo que o público consumidor de novas tendências se aproxime daqueles que produzem, aumentando as vendas e eliminando intermediários.

Destaca ainda, o autor, que o evento fomenta a cultura local nas suas mais diversas manifestações, artes plásticas, música e artes cênicas, dando especial relevância aos autores locais, oportunizando ainda ao público o conhecimento cultural, assim como a utilização de espaços públicos subutilizados e esquecidos da população.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



Por fim, justifica, que o mês de abril foi escolhido pelo fato da primeira edição do evento ocorreu em 21 de abril de 2012 e, se fundamenta nos termos do art. 215 da Constituição Federal e arts 3º, inciso IX e 246 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição em tela é analisada atendendo aos ditames do art. 69, Inciso I, alínea "c", do Regimento Interno desta Casa, que inclui dentre as competências da Comissão de Saúde, Educação e Cultura emitir parecer sobre o mérito de matérias que tratem de cultura, espetáculos, diversões públicas, recreação e lazer.

Porém, em regresso, pela repercussão geral, registro, e não poderia passar ao largo, um julgado do STF sobre essa matéria obedecendo, claro, a restrição imposta pelo art. 62, inciso II, do Regimento Interno que "veda a uma comissão manifestar-se sobre matéria que não seja de sua competência".

Em 2003 foi editada a Lei nº 3.189, cujo autor o então deputado distrital Carlos Xavier, que incluía, conforme seu art. 1º, no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal, o evento denominado "Brasília Music Festival". O art. 2º



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



da norma dispôs que, anualmente, o Poder Executivo deveria destinar à Secretaria de Cultura os recursos necessários à sua montagem e realização.

Insurgindo contra a lei, o Governo do Distrito Federal impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade por entender que a norma continha vício de iniciativa por invadir a competência legislativa reservada ao Governador.

No julgamento inicial o TJDFT proferiu a seguinte decisão:

- 1)** "a regulação de evento de caráter cultural insere-se na competência legislativa da Câmara Distrital não havendo falar em ofensa às regras do art. 71, § 1º, inciso IV, da Lei Orgânica";
- 2)** "o art. 72, inciso I, da Lei Orgânica, somente veda o aumento de despesa por iniciativa parlamentar quando se cuide de matéria de iniciativa legislativa reservada exclusivamente ao Governador";
- 3)** "não se cuidando de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo não há inconstitucionalidade na norma".

Irresignado o Governo do Distrito Federal impetrou no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4180, com julgamento de mérito em 7/10/2014, cujo relator foi o ministro Gilmar Mendes e que, por unanimidade, a julgou procedente reconhecendo desta forma a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 3.189/03.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



Estou trazendo à colação esse julgado e pontuando essa decisão do STF para que possamos filtrar ou mesmo estabelecer uma regra para a protocolização de proposição com esse conteúdo pois o voto vencedor na Corte Máxima foi extremamente pedagógico.

No voto proferido destaco os trechos seguintes:

“.....passo então, a apreciar as alegações do requerente a respeito da inconstitucionalidade material do diploma por violação ao princípio republicano e à impessoalidade administrativa.

Inicialmente, impende reconhecer que o art. 2º da Lei Distrital n. 3.189/03, ao exigir a destinação de verba pública ao custeio de evento particular, com fins lucrativos, sem a necessária contrapartida, desatende ao princípio republicano e à impessoalidade administrativa. Como bem afirmou o Advogado-Geral da União, a destinação de verbas públicas para o custeio de evento cultural tipicamente privado, sem amparo no regime jurídico-administrativo, traduz em favorecimento a segmento social determinado, incompatível, portanto, com o interesse público e com os preceitos constitucionais da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição da República)’

Ademais, constato que a inconstitucionalidade material também alcança o art. 1º, o qual dispõe sobre inclusão ‘no calendário de eventos oficiais do Distrito Federal o Brasília Music Festival a ser realizado anualmente, preferencialmente no mês de setembro’. Isso porque o referido artigo, apesar de parecer irrelevante, concede ao particular especificamente envolvido favorecimento desproporcional, ao



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



assegurar, por exemplo, seja seu evento divulgado por propagando oficial, o que não se coaduna com os princípios da impessoalidade administrativa.”

Continua o ministro Gilmar Mendes.

“Faz-se necessário ressaltar que, na hipótese, em que pese a roupagem supostamente geral dos arts 1º e 2º da Lei nº 3.189/03, tem-se que, na realidade, ambos possuem destinatário muito específico. É que o ‘Brasília Music Festival’, ao contrário do que se depreende de leitura imediata do diploma legislativo, é evento previamente idealizado e planejado por um único e conhecido empreendedor particular, o qual poderá, de forma indeterminada no tempo, organizar seu evento com exclusividade e apoio financeiro do Governo do Distrito Federal.”

Citando o ministro Ricardo Lewandowski na ADI 4259, o relator conclui que “dessa forma, ao se compreender que as circunstâncias legais singularizam o conjunto de destinatários da Lei nº 3.189/03 de forma a que somente haja um único empreendedor beneficiado, verifico estar demonstrado que o diploma legal viola a impessoalidade administrativa.”

Depreende da decisão do STF, com base no voto do ministro Gilmar Mendes, que o calendário de eventos pode ser composto de dois tipos de eventos, sugerido no voto do ministro relator do STF: aquele onde um empreendedor é beneficiado e aquele impessoal que retrata um movimento cultural de apelo popular indiscutível creio ser dentro deste prisma que devemos analisar as propostas que objetivam a inclusão de eventos no calendário oficial do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura



Feita as ressalvas preliminares e diante do exposto, especificamente quanto ao mérito, haja vista que é uma manifestação que busca unir a gastronomia, a moda e a música, mesmo com ganho indireto, mas totalmente aberto e gratuito ao público que ali queira participar, manifesto voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.815, de 2014, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, na forma proposta.

É o parecer.

Sala de Reuniões das Comissões em,

Deputado Prof. Reginaldo Veras

Presidente


Deputado Juarezão

Relator